

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.589-B, DE 2018 **(Do Sr. João Paulo Papa)**

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos Arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no Art. 56 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de receptação ocupa um capítulo inteiro do Código Penal Brasileiro. No artigo 180 da lei, encontramos todas as características deste delito. Receptação é “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. A pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

Há também a definição do crime de receptação qualificada – “Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime”. Para este, a pena é maior - reclusão, de três a oito anos, e multa.

E, ainda, a seguinte variação de receptação qualificada, que merece atenção: “Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”. Para esta, a pena é detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Por apresentar estas características e variações, compreendemos que a receptação gera um encadeamento de atividades ilegais - a receptação sempre é precedida de outro crime, como roubo e furto, por exemplo, e acaba gerando vítimas, por vezes, fatais. O caso do estudante Luann Oshiro é simbólico.

No dia 19 de outubro de 2015, Luann, 19 anos, foi assassinado em um ponto de ônibus em Santos, no Litoral de São Paulo. O estudante foi abordado por dois criminosos, que pediram seu celular e demais pertences e dispararam contra a vítima. O crime repercutiu na imprensa nacional e na japonesa – Luann Oshiro era natural de Ichihara, no Japão, e morava há 14 anos no Brasil.

Episódios lamentáveis como este se repetem por todo o Brasil. Em comum, o objeto do crime, aparelhos como celulares e outros produtos eletroeletrônicos, que também são roubados “no atacado” – o roubo de carga integra a rede criminosa da receptação. Entre 2011 e 2016, foram 97.786 ocorrências no País, um roubo a cada 23 minutos, gerando

prejuízo de mais de R\$ 6,1 bilhões, segundo estudo da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan).

Com a finalidade de contribuir para a interrupção desse encadeamento de condutas criminosas que resultam em graves prejuízos financeiros e na irreparável perda de vidas humanas, este projeto torna obrigatória a inscrição de mensagem de advertência sobre o crime de receptação nas embalagens de produtos eletroeletrônicos. A proposta também obriga que a mensagem de advertência seja veiculada na propaganda destes produtos.

Acreditamos que a iniciativa tem a capacidade de informar e mobilizar cidadãos, fabricantes e comerciantes no sentido da criação de uma cultura de não tolerância ao crime de recepção.

Sala das sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

João Paulo Papa
Deputado Federal (PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996, com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, de autoria do nobre Deputado João Paulo Papa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); e ainda à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas pessoas veem nas mercadorias de origem ilegal uma oportunidade de ter acesso a produtos por preços menores do que os praticados no

mercado legal. No entanto, a receptação, crime que gera um forte comércio ilícito, movimentado e lucrativo, está por trás da violência e dos inúmeros casos de assaltos e de latrocínios.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2017, no ano de 2016, mais de sete pessoas por dia foram mortas em decorrência de crime de roubo seguido de morte¹. Portanto, é urgente conscientizar o cidadão do fato de que, embora possa parecer tentadora a compra de produtos por meios não legais, a ação da compra de mercadoria por este meio configura um crime, que, além de tudo, contribui para que outros crimes continuem acontecendo.

Ademais, o alerta a respeito do crime de receptação abrange também as situações dos produtos pirateados, os quais se encontram fora dos padrões técnicos estabelecidos e, portanto, podem causar prejuízos à saúde e segurança do consumidor. Assim, neste caso, a mensagem de advertência terá, ainda, o efeito de proteger a saúde e a integridade física do consumidor.

Dessa forma, acreditamos que a inserção de mensagem nas embalagens dos produtos contribuirá para a disseminação da informação relativa ao crime de receptação e às consequências dele. Entendemos que a leitura continuada de mensagem de alerta a respeito do crime de receptação lembrará o consumidor da ilegalidade da ação e o incentivará a não cometer tais ações criminosas.

Assim, visando desestimular a comercialização de produtos de origem irregular, furtados ou roubados, somos favoráveis à aprovação do presente projeto. Acreditamos que a veiculação de alertas nas embalagens dos produtos contribuirá para a diminuição das práticas criminosas e, conseqüentemente, da violência no país, além de desestimular o consumo de produtos de qualidade incerta, que podem oferecer risco à saúde do consumidor.

Além disso, o projeto prevê regras simples e de fácil implementação, com um aumento desprezível de custos para os fabricantes de produtos eletroeletrônicos, mas com a capacidade de gerar resultados expressivos no combate ao comércio ilegal e à violência.

Por todo o exposto, com a certeza da conveniência e da oportunidade da presente proposta para a defesa de todos os consumidores e cidadãos, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

¹ http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf. Tabela 1, crimes de latrocínio, p. 12.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Art. 2º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura do aviso.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.589/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Ivan Valente, Marco Tebaldi, Weliton Prado, Adelmo Carneiro Leão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marcos Reategui e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Art. 2º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura do aviso.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018, de autoria do Deputado João Paulo Papa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu parecer favorável, com Substitutivo, que foi aprovado em 21/11/2018.

Em 27/11/2018 a matéria foi recebida por esta Comissão, que não se manifestou antes do final da legislatura. Em 31/01/2019 a matéria foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sendo desarquivada, mediante requerimento em 07/02/2019. Em 26/03/2019 tivemos a honra de receber a designação para relatá-la.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A iniciativa legislativa em análise pretende, de uma maneira geral, estabelecer a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens dos produtos eletroeletrônicos, de mensagem de advertência sobre o crime de receptação, em local e com dimensões que permitam a fácil identificação e leitura do aviso.

Pressupõe-se, desta forma, que o conhecimento da ilegalidade de determinado ato será um fator a coibir o comportamento criminoso, em outras palavras, a disseminação da informação relativa ao crime de receptação e às consequências dele lembrará o consumidor da ilegalidade da ação e o incentivará a não cometer tais ações criminosas.

A nosso ver, os incentivos às práticas ilegais mencionadas decorrem muito mais dos ganhos econômicos advindos da prática criminosa, confrontados com os custos e com as penalidades decorrentes de fazê-las. Dificilmente podemos concordar que tais atividades criminosas ocorram por falta de conhecimento sobre sua ilegalidade.

Neste sentido, estaríamos impondo exigência inócua, que em nada desestimularia a comercialização de produtos de origem irregular, furtados ou roubados, mas que, de outra parte, importaria custos adicionais à comercialização legal dos produtos, afetando o preço final ao consumidor.

Há formas bem mais eficazes de coibir o crime de receptação, fundamentalmente ligadas às áreas de segurança pública e de fiscalização. Do ponto de vista econômico, a nosso ver, esta é exigência abusiva que tampouco surte efeitos práticos.

Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.589, de 2018 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.589/2018, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
